



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas à **Medida Provisória nº 1152, de 2022**, que *"Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Magno Malta (PL/ES)	108
Senador Laércio Oliveira (PP/SE)	109
Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO/AP)	110

TOTAL DE EMENDAS: 3



Página da matéria



## **EMENDA N° - PLENÁRIO**

(ao PLV nº 8, de 2023 – referente à MPV 1.152, de 2022)

Dê-se ao *caput* dos artigos 46 e 47 do Projeto de Lei de Conversão a seguinte redação:

“**Art. 46.** Ficam revogados a partir de 1º de janeiro de 2025:

.....  
**Art. 47.** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O PLV busca aproximar as normas brasileiras de preços de transferência aos padrões internacionais, o que contribui para evitar a ocorrência de dupla tributação e pode atrair investimentos estrangeiros para o país, além de melhorar a posição do Brasil nas cadeias de valor global.

No entanto, existem algumas questões que precisam de atenção e aprimoramento, como o período de transição para o novo regime.

A proposição legislativa prevê o ano de 2023 para adoção opcional do novo padrão de preços de transferência pelo contribuinte e a sua adoção obrigatória a partir de 2024. Entende-se que esse período de um ano não é o suficiente e deve ser ampliado por mais um ano. Desse modo, a adoção do novo padrão de preços de transferência passaria a ser obrigatória a partir de 2025.

A expansão do período de transição se justifica porque a plena adoção do novo padrão de preços de transferência, que inclui tanto a conversão da MP em lei, como a elaboração de norma infralegal – regulamentadora da MP –, levará algum tempo para ocorrer. Após essa etapa, ficará exíguo o prazo para as empresas se adaptarem ao novo padrão, em



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Magno Malta**

termos de capacitação de funcionários, ajustes nos sistemas operacionais, entre outras medidas.

Embora a proposta preveja um prazo opcional, a complexidade e subjetividade das novas regras, bem como a necessidade de normas adicionais, tornam insuficiente o período de um ano para sua implementação. Em outros países, essa dificuldade é mitigada por meio de instrumentos de resolução amigável de controvérsias (nacionais e internacionais), mas que são inexistentes ou insuficientes no Brasil.

O novo sistema, portanto, exige melhores instrumentos de resolução de controvérsias e cooperação entre o Fisco e os contribuintes, que estejam em conformidade com os padrões internacionais, bem como a expansão urgente da rede brasileira de acordos para evitar a dupla tributação.

Essas ferramentas requerem tempo considerável para serem desenvolvidas, de modo que um período de transição mais longo é recomendável. Além disso, os custos associados à adoção das novas regras, como a implementação de sistemas, capacitação de equipes e custos de conformidade, também exigem um período de transição mais prolongado.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA  
PL/ES

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLV nº 8, de 2023, à MPV nº 1.152, de 2022)

Modifique-se § 6º do artigo 13 do Projeto de Lei de Conversão nº 8/2023 proveniente da MP 1.152/22, nos seguintes termos:

“Art.13.....  
.....  
.....

§ 6º Em condições extraordinárias de mercado, o uso de preços públicos não será apropriado para o controle de preços de transferência, se conduzir a resultado incompatível com o princípio previsto no art. 2º, salvo nos casos em que se verifiquem preços de cotação definidos por agências governamentais e publicados no Diário Oficial da União, situação na qual ficará dispensada as disposições contidas nos parágrafos §1º, §3º e §5º deste artigo e do disposto no Artigo 12.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A MP 1.152/22 altera a legislação tributária federal para introduzir novo sistema de preços de transferência, de acordo com o padrão estabelecido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

O novo sistema é pautado no princípio *arm's length* (art. 2º). Significa dizer que os aspectos fiscais das transações celebradas entre partes relacionadas serão determinados de acordo com os termos e condições que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas, em transações comparáveis.

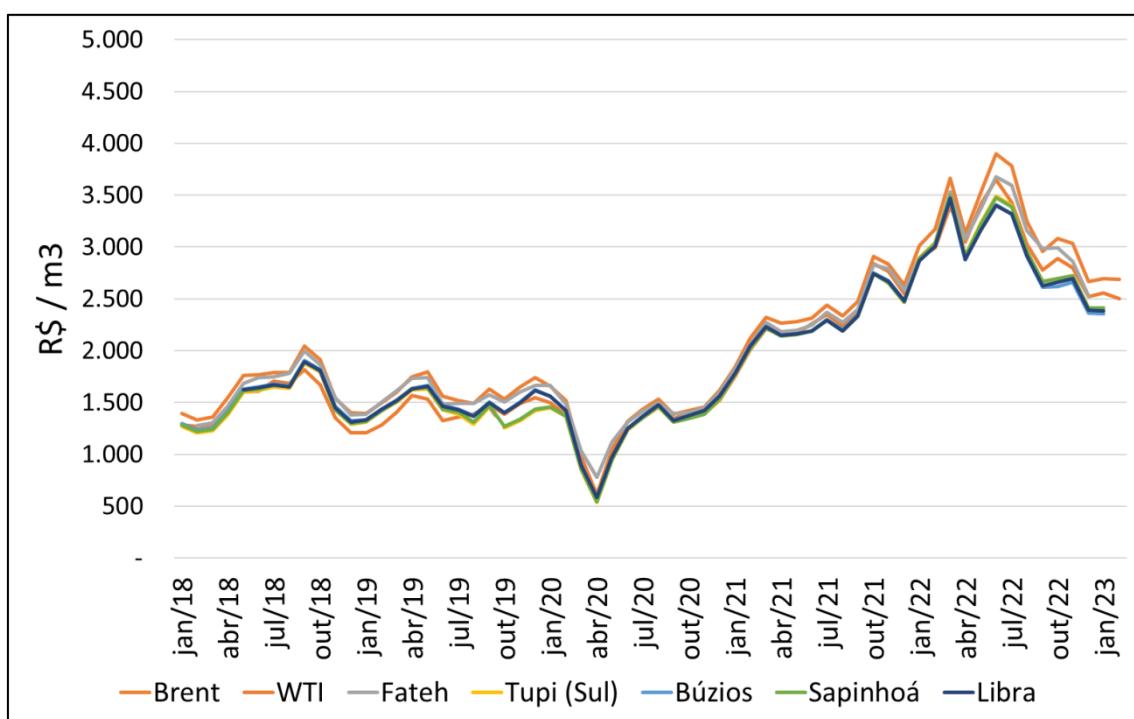
Todavia, consoante reconhecido pela OCDE, em hipóteses excepcionais e justificadas, para garantir a segurança jurídica das relações, é autorizada a possibilidade de se prever medidas de simplificação, ou seja, abordagens objetivas para determinar ou aproximar o preço *arm's length*.

Essas medidas são úteis em situações em que os dados comparáveis são escassos ou simplesmente inexistem, especialmente quando podem ser obtidos com base nas informações disponíveis à administração tributária e aos contribuintes, em bancos de dados públicos.

Adicionalmente, como é sabido, também contribuem para reduzir os custos de conformidade tributária dos contribuintes e tornam a administração tributária mais eficiente.

Os *Guidelines* de Preço de Transferência da OCDE, na versão mais atualizada (2022), oferecem alguns exemplos para referência de condições que devem ser levadas em consideração na comparação do preço parâmetro com o praticado, tais como: características físicas e qualitativas das *commodities* transacionadas, assim como base ajustadas de preços de produtos de mesma natureza, comercializados em cotações internacionais. Trata-se, portanto, exatamente o caso do petróleo bruto, cujo preço de referência é publicado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis (ANP), e estabelecido por unidade de volume, em cada campo de produção, partindo-se da cotação internacional do óleo *brent*, apontado por bases de dados internacionais confiáveis, como Argus e Platts, e seguindo-se de ajustes conforme características físico-químicas que apresentar.

Como pode-se observar no gráfico abaixo, as variações observadas nas Cotações Médias Internacionais das Principais Correntes Benchmarks Mundiais (Brent, WTI e Fateh) e nos Preço de Referência ANP das Principais Correntes Brasileiras (Tupi, Búzios, Sapinhoá e Libra) mostram aderentes ao longo dos anos.



**Fonte:** EIA, Indexmundi, Ipeadata e ANP. Elaboração Petrobras.

Diante da extrema dificuldade dos contribuintes em equalizar as condições físicas, geográficas, comerciais e de qualidade do óleo exportado no Brasil, daquelas consideradas nas cotações do petróleo nas bolsas internacionais. Note-se que este preço já considera as particularidades de cada Bloco/Campo e é obrigatoriamente adotado no cálculo das participações governamentais correspondentes.

Nesse sentido, as alterações propostas têm como finalidade precípua garantir a possibilidade de adoção do preço de referência como parâmetro de mercado (preço de cotação) com base no próprio conceito estabelecido nos art. 47, § 2º da Lei nº 9.478/97 e art. 7º-C , § 1º do Decreto nº 2.705/1998.

*“Lei 9.478/97:*

*Art. 47. Os royalties serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural.*

*(...)*

*§ 2º Os critérios para o cálculo do valor dos royalties serão estabelecidos por decreto do Presidente da República, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.*

*Decreto 2.705/98:*

*Art. 7º-C O preço de referência a ser aplicado, mensalmente, ao petróleo produzido em cada campo durante o mês, expresso em reais por metro cúbico, na condição padrão de medição, será estabelecido pela ANP.*

*§ 1º O preço de referência de que trata o caput terá como base as características físico-químicas do petróleo produzido e as cotações de petróleos e derivados de referência adotados pelo mercado internacional.*

*§ 2º A ANP poderá requerer nova análise das características físico-químicas do petróleo produzido, a ser realizada por conta e risco do concessionário.”*

Como observado acima, o objetivo dessa proposta é fornecer uma abordagem padronizada para determinar ou aproximar o resultado ao arm's length para grupos de contribuintes, proporcionando orientação simplificada em relação à conformidade tributária.

Desta forma, o Preço de Referência da ANP, em se tratando de uma informação pública disponibilizada pelo Governo Brasileiro, deveria ser o comparável prioritário (não obrigatório) no caso de importações e exportações de óleo cru, garantindo maior estabilidade e segurança ao mercado quando do cálculo dos Preços de Transferência.

Esta medida contribui com a redução do tempo e custos dedicados ao atendimento a obrigações acessórias na aplicação dos métodos específicos abrangidos pela legislação doméstica de Preços de Transferência, permitindo ao contribuinte a concentração destes esforços em questões mais sensíveis relacionadas à Legislação de Preços de Transferência

Em resumo, a aplicação do preço ANP implica em vantagens, tais como:

- supera o problema derivado da inexistência de cotações de mercado para correntes específicas;
- equaliza o cálculo das Participações Governamentais entre as empresas;
- assegura a simplificação e a minimização de erros na aplicação das regras de preço de transferência;
- estima o valor de mercado dos óleos nacionais com metodologia robusta, e de forma aderente às variações dos principais óleos de referência (benchmarks);
- elimina potencial incongruência entre os valores de mercado chancelados pela ANP (PGOV) e os valores de mercado admitidos pelos contribuintes para fins de preços de transferência (IRPJ e CSLL);
- evita “retrabalho” da Receita Federal em fiscalizar ajustes de comparabilidade calculados pelo contribuinte já que isso é feito pela ANP.

Nesse passo, o texto proposto para o parágrafo 6º (Emenda 2) trouxe grande insegurança jurídica e instabilidade regulatória ao contribuinte do setor de Óleo e Gás. Além de adotarem redação ambígua, sugerem a inaplicabilidade dos preços de referência ANP em “condições extraordinárias de mercado” sem, contudo, especificar quais seriam essas condições.

Como explanado, o preço de referência da ANP é utilizado como balizador para cálculo das operações de exportação de petróleo. A Agência, que detém expertise suficiente para prover uma precificação confiável e atualizada, divulga mensalmente os preços que são refletidos na sistemática de cálculo do preço de transferência.

Portanto, visando mitigar a grande subjetividade à norma, o grande potencial de litígios com consequência direta na previsibilidade arrecadatória de União, Estados e Municípios, a Indústria de Óleo e Gás sugere um ajuste cirúrgico no parágrafo 6º do artigo 13 de forma que se preserve a segurança jurídica de utilização do preço de referência da ANP como balizador para as operações de exportação de petróleo.

Sala das Sessões,

Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Davi Alcolumbre**

## **EMENDA Nº - PLENÁRIO**

(ao PLV nº 8, de 2023 – referente à MPV 1.152, de 2022)

Dê-se nova redação aos arts. 46 e 47; e acrescentem-se §§ 1º e 2º ao art. 47 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 46.** Ficam revogados a partir de 1º de janeiro de 2025.

.....”

**“Art. 47.** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025, exceto o art. 45, que entra em vigor na data de sua publicação.

.....  
**§ 1º** Aos contribuintes que fizerem a opção prevista no art. 45, aplicam-se, a partir de 1º de janeiro de 2023:

I – os arts. 1º a 44; e

II – as revogações previstas no art. 46.

**§ 2º** O disposto no *caput* não se aplica às transações com parte relacionada residente ou domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, nos termos do disposto nos art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 1996, para as quais esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2024, exceto em relação à opção prevista no art. 45, caso em que o disposto no parágrafo 1º, incisos I e II deste artigo é aplicável.”

## **JUSTIFICATIVA**

A MP 1.152/22 altera a legislação tributária federal para introduzir novo sistema de preços de transferência, com o objetivo de alinhar as regras tributárias brasileiras ao padrão estabelecido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Contudo, o novo sistema é substancialmente diferente da atual sistemática de preços de transferência prevista na Lei nº 9.430, de 1996 (Lei 9.430/96), sistemática esta que vem sendo aplicada no Brasil há mais de 20 anos e que, portanto, norteou a celebração de contratos entre partes relacionadas, muitos deles com prazo de duração significativo. Consequentemente, a aplicação do sistema proposto pela MP 1.152/22 a relações jurídicas formadas no decorrer da vigência do sistema previsto na Lei 9.430/96 pode resultar em distorções importantes, que afetam o equilíbrio econômico dos contratos, muitos dos quais necessitarão de renegociação e repactuação. Afinal, é no momento da celebração do negócio jurídico que as empresas ponderam todas as variáveis relevantes e decidem as condições comerciais e econômicas que regerão aquela relação jurídica a ser constituída.

Além disso, operações que não se submetiam ao controle de preços de transferência e ajustes de comparabilidade que não existiam no regime da Lei 9.430/96 precisarão ser adaptados e controlados com base no novo modelo, o que exigirá um esforço relevante por parte das empresas, para adequação de documentos, contratação de sistemas e de bases de dados para estudos em “benchmarking” e capacitação técnica dos profissionais internos. Ainda que o princípio “arm’s length” seja aplicado na maior parte dos países do mundo, as empresas multinacionais de origem brasileira não possuem experiência, ferramentas e sistemas para a aplicação ampla das novas regras jurídicas.

É importante frisar, ainda, que a MP 1.152/22 é bastante geral e abstrata na introdução do princípio “arm’s length” no Brasil, de modo que orientações específicas, exemplos práticos, medidas de simplificação e “safe harbors” ainda serão introduzidos por Instrução Normativa a ser editada pela Receita Federal, o que reforça a importância da postergação do início da vigência e eficácia das novas regras para 1º de janeiro de 2025. Por conseguinte, para garantir a segurança jurídica e, ademais, garantir tempo hábil para a adaptação dos procedimentos e sistemas internos das empresas brasileiras que transacionam com outras entidades domiciliadas ou constituídas no exterior que estejam fora de país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado (nos termos do disposto nos art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 1996), é premente que a sistemática da MP 1.152/22 seja aplicada somente a partir de

2025.

Por outro lado, essa proposta também visa capturar o mais rápido possível pelas novas regras as transações de empresas brasileiras com partes relacionadas residentes ou domiciliadas no exterior, em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, nos termos do disposto nos art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 1996.

Sala das Sessões,

**Senador Davi Alcolumbre**  
**(UNIÃO - AP)**